



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2021.
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a materialização por ato normativo, oriundo da apreciação e julgamento no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, do **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/18, da Prestação de Contas do Exercício de 2017, do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06,** exarado nos autos do processo nº 02081/18/TCE/RO, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo – RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e pelo Regimento Interno desta Casa, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

R E S O L U Ç Ã O

Art. 1º. Fica REJEITADO o **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/18, objeto da PRESTAÇÃO DE CONTAS, do Exercício de 2017,** proferido nos autos do processo nº 02081/18/TCE/RO, do Senhor **EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06,** por nenhum voto favorável à manutenção do Parecer Prévio, **08 (oito) votos pela rejeição,** nenhum registro de abstenção e 01 (um) registro de ausência, **no 1º Turno de votação,** em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2021.

I – Votaram para manter o Parecer Prévio PPL-TC 00052/18:

a) Nenhum voto.

II – Votaram para rejeitar o Parecer Prévio PPL-TC 00052/18:

a) Vereadora: ELISAMA BARROS DE SOUZA;

b) Vereador: GILTAMAR SILVA PEREIRA;

c) Vereador: HIAGO MOREIRA GAVIOLI;

d) Vereador: JOALDO GOMES DE CARVALHO;

e) Vereador: JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA;

f) Vereador: ODAIR JOSÉ RODRIGUES;

g) Vereador: RIVELINO DIAS;

h) Vereadora: ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

III - Registro de abstenção:

a) Nenhum registro.

IV – Registro de ausência:

a) Vereador: FAGNER DE SOUZA CARDOSO.

Parágrafo único. A competência constitucional para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população.

Art. 2º. Fica REJEITADO o **PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/18, objeto da PRESTAÇÃO DE CONTAS, do Exercício de 2017**, proferido nos autos do processo nº 02081/18/TCE/RO, do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06, por nenhum voto favorável à manutenção do Parecer Prévio, **09 (nove) votos pela rejeição**, nenhum registro de abstenção e nenhum registro de ausência, **no 2º Turno de votação**, em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021.

I – Votaram para manter o Parecer Prévio PPL-TC 00052/18:

a) Nenhum voto.

II – Votaram para rejeitar o Parecer Prévio PPL-TC 00052/18:

- a) Vereadora: ELISAMA BARROS DE SOUZA;
- b) Vereador: FAGNER DE SOUZA CARDOSO;
- c) Vereador: GILTAMAR SILVA PEREIRA;
- d) Vereador: HIAGO MOREIRA GAVIOLI;
- e) Vereador: JOALDO GOMES DE CARVALHO;
- f) Vereador: JOSÉ CARLOS MENDES DA SILVA;
- g) Vereador: ODAIR JOSÉ RODRIGUES;
- h) Vereador: RIVELINO DIAS;
- i) Vereadora: ROSELINA MIRANDA MUCHINSKI.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

III – Registro de **abstenção**:

a) Nenhum registro.

IV – Registro de **ausência**:

a) Nenhum registro.

Parágrafo único. A competência constitucional para o julgamento das contas anuais dos Prefeitos é do Poder Legislativo, órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, a realidade econômica e social, projeção e arrecadação de receitas e destinação do dinheiro em prol dos interesses da população.

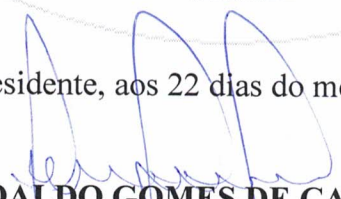
Art. 3º. Conforme disposição regimental desta Casa de Leis e requerimento expresso formalizado e acatado pelos Vereadores presentes em Plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2021, foi dispensado o 3º Turno de votação.

Art. 4º. A Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, observando criteriosamente o art. 31, §2º, Constituição Federal de 1988, e o Regimento Interno desta Casa de Leis, aprovado pela Resolução n.003/2014-CMRC, deliberou em seu julgamento político municipal, por rejeitar para deixar de prevalecer com o placar de **2 (dois) Turnos de votação pela REJEIÇÃO** do PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/18, proferido nos autos do processo nº 02081/18/TCE/RO, da Prestação de Contas do Exercício de 2017, do Senhor **EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06.**

Art. 5º. Esta Resolução Legislativa, com eficácia de Lei Ordinária Municipal, conforme dicção do art. 101, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo do Município de Rio Crespo-RO, comunicar o Tribunal de Contas de Rondônia, acerca do presente ato de julgamento.

Gabinete do Presidente, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.


JOALDO GOMES DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Estado de Rondônia

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Resolução que irá materializar a apreciação e julgamento do PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/18, da Prestação de Contas do Exercício de 2017, do Senhor EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA, CPF nº 299.087.102-06, exarado nos autos do processo nº 02081/18/TCE/RO, pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo-RO.

A Resolução é o ato normativo de competência privativa da Câmara Municipal, na forma do art. 103, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Julgadora, no exercício de função constitucional e institucional atípica, na forma do art. 31, §2º, da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvida que a espécie normativa, com a edição de Resolução Legislativa, para materialização do julgamento de Prestação de Contas anuais é mais adequada à realidade jurídica atual, além de preservar a autonomia e independência desta Casa Julgadora de Contas de Prefeitos, haja vista que a palavra final em julgamento de contas pertence exclusivamente à Câmara.

Esta matéria possui caráter de **urgência/urgentíssima**, requerendo aos Pares tramitação célere e aprovação em Turno Único.

Gabinete do Presidente, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.

JOALDO GOMES DE CARVALHO
Presidente da Câmara Municipal